

---

## **A Jurisdição Constitucional e a Proteção à Dignidade da Pessoa Humana**

### **José Wilson Ferreira Lima**

Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Mestrando no Curso de Mestrado Acadêmico em Constituição e Sociedade, do Instituto Brasiliense de Direito Público. Especialista em Direito Constitucional Positivado pela da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

**Resumo:** O presente artigo enfoca a atuação da Jurisdição Constitucional no âmbito da proteção à dignidade da pessoa humana e tem por objetivo evidenciar a importância que essa forma de jurisdição assumiu no contexto do Estado de Direito, em especial na defesa dos direitos individuais fundamentais, como instrumento indispensável à garantia e à proteção destes, tudo isso como decorrência do movimento constitucionalista, que permeou a formação do ordenamento jurídico-constitucional na República Federativa do Brasil.

**Palavras-chave:** Jurisdição. Constitucional. Dignidade. Defesa. Proteção. Direitos fundamentais.

**Sumário:** Introdução. 1 A Dignidade da Pessoa Humana. 2 Direito Fundamental. 3 A Atuação da Jurisdição Constitucional. 4 Conclusão. Referências.

### **Introdução**

Entre outros importantes fatos culturais, as Revoluções Americana e Francesa foram marcos decisivos na história do constitucionalismo moderno, tendo muito contribuído para o atual panorama político e jurídico dos Estados. As declarações de direitos americana e francesa se destacaram, em especial, ante à inspiração jusnaturalista que as consubstanciaram, sobressaltando-se, nesse ponto, o reconhecimento ao ente humano

dos direitos naturais, caracteristicamente inalienáveis, invioláveis e imprescritíveis (SARLET, 2009a, p. 44).

A Declaração de Direitos do Povo da Virgínia (Estados Unidos, 1776) marcou a transição dos direitos de liberdade legais ingleses para os direitos fundamentais constitucionais; já a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (França, 1789) decorreu da revolução que provocou a queda do antigo regime e a instauração de uma ordem burguesa em França (SARLET, 2009a, p. 43-44).

Atualmente, verifica-se que todos os países têm sua conformação básica planificada numa Constituição:

Passados duzentos anos, todos os países do mundo, com exceção do Reino Unido, Nova Zelândia e Israel, exibem uma constituição escrita própria, fundada nos princípios do constitucionalismo moderno. (DIPPEL, 2007, p. 1-2).

Como se percebe, o constitucionalismo é um importante marco referencial, que se sedimentou ao longo dos dois últimos séculos.

A proteção aos direitos civis, a aspiração popular pela liberdade, o controle e a limitação do poder do soberano e, depois, a própria ideia de separação de poderes, tudo isso traçou os limites que serviram de parâmetro para a estruturação do constitucionalismo.

Democracia e liberdade, Estado de Direito e proteção aos direitos fundamentais são aspectos marcantes do movimento constitucionalista, que passaram a ser enfocados e dogmatizados

de forma sistêmica, em razão da busca por mecanismos que possibilitassem a emancipação do indivíduo frente ao poder do Estado.

Não se pode olvidar que o movimento constitucionalista também foi positivamente marcado pela influência e pelas consequências das grandes guerras mundiais do século XX:

Uma das características marcantes do constitucionalismo do segundo pós-guerra é a elevação da dignidade da pessoa à categoria de núcleo axiológico constitucional e, portanto, a valor jurídico supremo do conjunto do ordenamento, com caráter praticamente generalizado e em âmbitos sócio-culturais muito díspares [...] (FERNÁNDEZ SEGADO, 2003, p. 3, tradução nossa).<sup>1</sup>

A República Federativa do Brasil colheu os frutos desse movimento e, porque também inspirada noutros estatutos constitucionais de vanguarda, acolheu o princípio da dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos, sendo esse um importante valor a ser destacado na Carta constitucional brasileira, na medida em que apregoa, implicitamente, que não há outra finalidade do Estado senão a de que seus atos e decisões tenham sempre por objeto a busca incessante pelo respeito à dignidade humana.<sup>2</sup> Aliás, no arcabouço histórico brasileiro, há que se ressaltar que “sem precedentes em nossa evolução constitucional

1 “*Uno de las rasgos sobresalientes del constitucionalismo de la segunda posguerra es la elevación de la dignidad de la persona a la categoría de núcleo axiológico constitucional, y por lo mismo, a valor jurídico supremo del conjunto ordinamental, y ello con carácter prácticamente generalizado y en ámbitos socio-culturales bien díspares [...]*” (FERNÁNDEZ SEGADO, 2003, p. 3, grifo nosso).

2 Essa é, também, a finalidade da Sociedade e da Família.

foi o reconhecimento, no âmbito do direito positivo, do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que não foi objeto de previsão no direito anterior” (SARLET, 2009a, p. 96).

Em verdade, todo esse processo evolutivo dentro dos limites próprios do constitucionalismo, evidenciou a relação umbilical entre o Estado, os direitos fundamentais e o indivíduo, sendo irrecusável a lição geral que disso resulta que o centro de defesa dos direitos humanos é a vontade de proteger os indivíduos (KATEB, 2011, p. 32, tradução nossa).<sup>3</sup>

Paralelamente a isso, eis que a Jurisdição Constitucional desenvolveu-se e se estabeleceu como um mecanismo que, em boa medida, se mostrou instrumentalmente eficaz no bojo do Estado de Direito, uma vez que sua atuação tem permitido a melhor e a mais adequada interpretação das normas e dos princípios constitucionais, o que viabiliza a aplicação do direito constitucional visando à máxima realização dos direitos fundamentais e, por conseguinte, a proteção da dignidade da pessoa humana. Além disso, é preciso que os direitos e valores constitucionalmente tutelados recebam proteção efetiva inclusive em relação ao legislador, para que este não atue de modo a reduzir ou mesmo anular esses tais direitos, atingindo-os em sua parte mínima de existência e eficácia:

A garantia do ‘conteúdo essencial’ do direito pressupõe a existência de uma barreira intransponível pelo próprio legislador,

3 “The general lesson is that the center of the defense of human rights is the will to protect individuals.” (KATEB, 2011, p. 32, grifo nosso).

que protege um núcleo imediatamente constitucional e, por isso mesmo, irreduzível do direito, que de forma alguma pode ser limitado. (FERNÁNDEZ SEGADO, 2003, p. 93, tradução nossa).<sup>4</sup>

## 1 A Dignidade da Pessoa Humana

A Constituição da República (1988) cuidou de relacionar no rol inaugural de seu catálogo de princípios a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o que evidencia uma especial atenção do legislador constituinte com esse fundamento do Estado brasileiro (BRASIL, 2011a).

Se a dignidade, em sua semântica comum, tem o sentido de autoridade moral, honestidade, honra e respeitabilidade (FERREIRA, 1986, p. 589), por certo sua inserção no texto constitucional teve o objetivo de conferir-lhe e acrescentar-lhe um sentido especial, com alcance metalinguístico, dando-lhe qualificação própria de um instituto político e jurídico, mas especificamente voltado para a proteção do ente individual.

Conceitualmente, tem-se a dignidade da pessoa humana como:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e

4 “La garantía del ‘contenido esencial’ del derecho supone, pues, la existencia de una barrera insalvable por el propio legislador, que protege un núcleo inmediatamente constitucional y, por lo mismo, irreductible del derecho, que en modo alguno puede ser limitado.” (FERNÁNDEZ SEGADO, 2003, p. 93, grifo nosso).

desumano, como venha a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2009b, p. 37).

Numa perspectiva mais restrita, somente é possível associar-se a dignidade, enquanto qualidade moral, ao ente humano, de sorte que, com essa avaliação, pode-se entender a redundância contida na expressão dignidade da pessoa humana. Todavia, o propósito de se empregar tal expressão conecta-se ao objetivo principal da norma constitucional, que é o de destacar a especial relevância que o legislador constituinte buscou atribuir ao ente humano, focado individualmente. Nesse ponto, é suficiente considerar que a dignidade da pessoa humana encontra-se proximamente envolvida e associada a outros princípios de envergadura constitucional que, embora não menos importantes, têm características de entes coletivos, como o são a soberania, a cidadania, os valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e o pluralismo político.

O Estado, considerado na perspectiva da política, compreendido como “atividade dirigida para o estabelecimento e a manutenção de uma ordem social” (KELSEN, 2001, p. 355), não pode produzir ações nem omissões que acarretem ofensas ou prejuízos ao patrimônio moral ou material do indivíduo, ou seja, sempre que agir ou se omitir o Estado não poderá deixar de considerar a norma constitucional que exige respeito ao ente humano em relação ao seu atributo mais elementar e mais

importante: a “dignidade”. É da essência do Estado, qualificado como democrático e de direito, a proteção a esse fundamento.

Ao reconhecer na dignidade da pessoa humana um valor a ser protegido, o constituinte exerceu positivamente uma forma de “atividade política, com a finalidade de regulamentar a conduta social dos homens” (KELSEN, 2001, p. 349) e, desse modo, respeita-se a “dignidade da pessoa quando o indivíduo é tratado como sujeito com valor intrínseco, posto acima de todas as coisas criadas e em patamar de igualdade de direitos com os seus semelhantes” (MENDES; BRANCO, 2012, p. 315-316). Sob esse ponto de vista, esclareça-se que “a dignidade implica não apenas que a pessoa não pode ser reduzida à condição de mero objeto da ação própria e de terceiros”, assim como o “fato de a dignidade gerar direitos fundamentais (negativos) contra atos que a violem ou a exponham a graves ameaças” (SARLET, 2009b, p. 32).

Diz-se, a esse respeito, que:

[...] quando se fala em direito à dignidade, se está, em verdade, a considerar o direito a reconhecimento, respeito, proteção e até mesmo promoção e desenvolvimento da dignidade, podendo inclusive falar-se de um direito à existência digna, sem prejuízo de outros sentidos que se possa atribuir aos direitos fundamentais à dignidade da pessoa. (SARLET, 2004, p. 69-70).

Sob o viés jurídico, não basta que o Estado brasileiro eleve a dignidade da pessoa humana ao *status* de princípio constitucional. Faz-se necessário, ainda, que crie os meios eficazes para protegê-la, não apenas em face de suas próprias ações ou omissões, mas também quanto àquelas outras produzidas por particulares. A

propósito, convém frisar que a constitucionalização do dispositivo em apreço conferiu-lhe o duplo sentido de norma positivada (regra) com conteúdo de princípio (fundamento). Por conta disso, a força normativa da Constituição há de ser empregada de modo a resguardar integralmente o ente humano dos ataques de seus pares (entes privados), assim como dos ataques porventura produzidos por agentes públicos, atuando em nome do Estado, de forma ilícita ou contrária aos preceitos da ordem política e jurídica em vigor. O Estado, a Sociedade e a própria Família devem sempre ter em consideração, ao planejarem suas ações, que o “centro de gravidade do ordenamento jurídico é a dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 2012a, p. 9).

Além disso, é importante considerar, ao se tratar da dignidade da pessoa humana como direito fundamental, que a rigor “nenhuma ordem jurídica pode proteger os direitos fundamentais de maneira ilimitada” (SARLET, 2009a, p. 387), o que leva a ponderar que mesmo a dignidade da pessoa humana encontra-se suscetível de alguma possível forma de restrição. Entretanto, há que se ter em conta que há um limite último a ser observado, sem o qual o direito fundamental deixaria de existir. Assim, sua existência como direito está associada e condicionada à intangibilidade de uma parte sua, dita essencial.

A propósito, doutrinariamente, tem-se postulado que “um direito fundamental existe desde sempre com o seu conteúdo determinado, afirmando-se mesmo que o direito já ‘nasce’ com os seus limites” (SARLET, 2009a, p. 388). Contudo, sob outro

enfoque, há na doutrina postulado diverso, no sentido de que, inicialmente, tem-se o direito ilimitado, mas este, “mediante a imposição de eventuais restrições, se converte em um direito limitado” (SARLET, 2009a, p. 389). No primeiro caso, tem-se a denominada Teoria Interna e, no segundo, a Teoria Externa.

Assim, antevedo a possibilidade de colisões entre direitos fundamentais, Sarlet (2009a, p. 389) entende que a Teoria Externa é a que se encontra mais apta a permitir a reconstrução argumentativa dessas colisões, a partir da compreensão da imposição de limites aos direitos, que encontram balizamentos nos chamados limites dos limites.

Estas restrições finais aos direitos fundamentais correspondem, em linha de definição, às “ações ou omissões dos poderes públicos [...] ou de particulares que dificultam, reduzem ou eliminam o acesso ao bem jurídico protegido” (SARLET, 2009a, p. 391). Ocorrendo esse tipo de ataque ao direito fundamental, ter-se-ia, por conseguinte, de um lado, a afetação do exercício desse direito, considerado na perspectiva subjetiva, e, de outro lado, a própria redução dos deveres estatais de garantir e de promover esse mesmo direito, na perspectiva objetiva (SARLET, 2009a, p. 391).

A dignidade de pessoa humana, enquanto direito fundamental, reclama intensa proteção, de modo a evitar sua banalização, uma vez que foi alçada ao *status* de fundamento do Estado brasileiro. Enfatiza-se, por conta disso, que o núcleo essencial de um direito fundamental corresponde à parcela deste

sem a qual ele atinge seu ponto mínimo de eficácia e, por isso, descaracteriza-se como direito fundamental, deixando de assim ser identificado. A lógica dessa compreensão assenta-se na perspectiva de que, uma vez violado o núcleo essencial de um direito fundamental, este deixará de existir como tal:

[...] a limitação de um direito fundamental não pode privá-lo de um mínimo de eficácia. A ideia fundamental deste requisito é a de que existem conteúdos invioláveis dos direitos fundamentais que se reconduzem a posições mínimas indisponíveis às intervenções dos poderes estatais, mas que também podem ser opostas – inclusive diretamente – a particulares. (SARLET, 2009a, p. 402).

O Estado de Direito firmado na Constituição de 1988 impôs, a título de vedação explícita, a intangibilidade dos direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, IV), impedindo, com isso, qualquer ação política ou jurídica tendente à violação do ente humano, titular de inúmeros direitos consagrados e positivados como fundamentais. Nessa seara, encontra-se a proteção à intangibilidade da dignidade da pessoa humana, que corresponde a “uma manifestação constitucional em prol da tutela do núcleo essencial” (SARLET, 2009a, p. 402). Coerentemente com esse sistema, diz-se que “eventuais limitações dos direitos fundamentais somente serão tidas como justificadas se guardarem compatibilidade formal e material com a Constituição” (SARLET, 2009a, p. 395).

Dada à dimensão própria da dignidade da pessoa humana, ela é vista como a base dos Direitos Humanos (KATEB, 2011, p. 1,

tradução nossa),<sup>5</sup> o que mais justifica seu tratamento como norma constitucional que, por conta mesmo dessa natureza, encontra-se reforçada pela norma de mesma envergadura, que impõe à República Federativa do Brasil a estrita observância ao princípio da prevalência dos direitos humanos, nos termos do art. 4º, II, da Constituição (BRASIL, 2011a). Nesse sentido, compreende-se que:

[...] a ideia de dignidade humana não serve apenas para ajudar a defender a teoria dos direitos individuais, mas também dá uma perspectiva sobre a dignidade da espécie humana. (KATEB, 2011, p. 5, tradução nossa).<sup>6</sup>

Ante a evidente relevância desse tema, sua abordagem ganhou especial valoração após a Segunda Guerra Mundial, quando várias Constituições dispuseram expressamente acerca da dignidade da pessoa humana como categoria específica do direito, o que revela algum comprometimento do Estado para com o indivíduo. Seguramente, foi no:

[...] século XX, de modo especial nas Constituições do segundo pós-guerra, que [...] novos direitos fundamentais acabaram sendo consagrados [...], além de serem objetos de diversos pactos internacionais. (SARLET, 2009a, p. 47-48).

5 “*Human dignity is thus perceived to be the basis for human rights.*” (KATEB, 2011, p. 1, grifo nosso).

6 “[...] *the idea of human dignity not only serves to help defend the theory of individual rights but also gives a perspective on the dignity of the human species.*” (KATEB, 2011, p. 5, grifo nosso).

Consequentemente, a expressa referência à dignidade da pessoa humana, no texto das Cartas Políticas, passou a ser um “tema típico e atualmente central para muitos Estados Constitucionais” (HÄBERLE, 2009, p. 46). A propósito disso, a Constituição italiana prescreveu:

Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei, sem discriminação de sexo, de raça, de língua, de religião, de opiniões políticas, de condições pessoais e sociais. Cabe à República remover os obstáculos de ordem social e econômica que limitando de fato a liberdade e a igualdade dos cidadãos, impedem o pleno desenvolvimento da pessoa humana e a efetiva participação de todos os trabalhadores na organização política, econômica e social do País. (ITÁLIA, 1947).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, por sua vez, dispôs que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1998).

A Lei Fundamental da República Federal da Alemanha expressou que a “dignidade da pessoa humana é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público” (ALEMANHA, 2011).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de *San Jose* da Costa Rica, estabeleceu que:

Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade

inerente ao ser humano. (COSTA RICA, 1992).

Seguindo nessa mesma linha, a Constituição da República portuguesa proclamou-se um “Estado soberano, baseado na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhado na construção de uma sociedade livre, justa e solidária” (PORTUGAL, 1976).

A Constituição espanhola prescreveu que a:

[...] dignidade da pessoa, os direitos invioláveis que lhe são inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito à lei e aos direitos dos outros são fundamentos da ordem política e da paz social. (ESPANHA, 1978).

O Estado colombiano, em seu estatuto constitucional, afirmou ser um Estado “[...] baseado no respeito da dignidade humana, no trabalho e na solidariedade dos indivíduos que pertencem a ela, e a predominância do interesse geral” (COLÔMBIA, 1991).

A Constituição mexicana, mais antiga, também se ocupou dessa questão, ao dispor:

Resta proibida toda a discriminação motivada pela origem étnica ou nacional, de gênero, de idade, de deficiência, de condição social, de estado, de saúde, de religião, de opiniões, de preferências sexuais, de estado civil ou qualquer outra que atente contra a dignidade humana e tenha por objeto anular ou prejudicar os direitos e liberdades das pessoas. (MÉXICO, 1917).

Mais recentemente, a República Democrática do Timor-Leste firmou ser um “Estado de direito democrático, soberano,

independente e unitário, baseado na vontade popular e no respeito pela dignidade da pessoa humana” (TIMOR-LESTE, 2002).

Seguindo nessa mesma direção, a União Europeia (2000) anunciou, no preâmbulo de sua Carta de Direitos Fundamentais, que sua constituição:

[...] baseia-se nos valores indivisíveis e universais da dignidade do ser humano, da liberdade, da igualdade e da solidariedade; assenta nos princípios da democracia e do Estado de direito. Ao instituir a cidadania da União e ao criar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, coloca o ser humano no cerne da sua ação. (UNIÃO EUROPEIA, 2000).

Em suma, a dignidade de pessoa humana, enfocada como consequência da adoção do regime constitucionalista pelos Estados, adquiriu no último século forte expressão de valor jurídico, sendo alçada à condição de direito fundamental, no bojo das mais destacadas entidades políticas e de suas respectivas Constituições e Leis Fundamentais.

## 2 Direito Fundamental

Conquanto disposta como um dos preceitos fundamentais da República Federativa do Brasil, a dignidade de pessoa humana foi estrategicamente concebida pelo legislador constituinte como parte de um instrumental político, jurídico e social, que tem por objetivo permitir avanços no desenvolvimento do indivíduo, ao mesmo tempo em que pretende reforçar e destacar o papel do legislador na criação do direito a partir da realidade, evidenciando, com isso, que o legislador é o criador de uma parte da esfera pública

e da realidade da Constituição, responsável em propiciar os meios para o posterior desenvolvimento dos princípios constitucionais (HÄBERLE, 1997, p. 27).

Nesse contexto, a produção de atos normativos que regulem ou tenham incidência no campo dos direitos fundamentais e que por isso mesmo possam afetar, de algum modo, a dignidade humana, deve decorrer de acordos políticos suficientemente refletidos e perfeitamente ajustados à ordem constitucional. Sob esse foco, não se pode perder de vista que:

Por vezes, o embate político prepondera quando se trata da aprovação de leis polêmicas que envolvam interesses por demais conflitantes, quase sempre lastreados nas discussões fundadas em questões econômicas e sociais, o que não quer dizer, contudo, que questões políticas possam ser traduzidas sob a forma de leis inconstitucionais, tão-somente pela prevalência da força do argumento político. (LIMA, 2012, p. 110).

Dessa forma, o poder transformador do legislador pode ser sintetizado em enxergar a realidade social e dela extrair os valores mais essenciais para, em seguida, traduzir as aspirações gerais em normas de regramento, que permitam não apenas as garantias mínimas de fruição dos diversos direitos por todos, como também dê a cada indivíduo as garantias básicas de que a sua dignidade será preservada em quaisquer circunstâncias. É nessa esfera que o direito fundamental nomeado “dignidade da pessoa humana” assume especial destaque no que se refere ao âmbito de defesa e de proteção individual, em sua dimensão específica de direito fundamental, devendo-se buscar, a partir dessa perspectiva, a

interpretação que melhor atenda ao exercício do direito no plano individual:

[...] a força expansiva de todo direito fundamental restringe o âmbito de aplicação das regras que estabelecem limites para o exercício de um direito; daí a exigência, reiteradíssima, do ‘intérprete supremo da Constituição’, de que os limites dos direitos fundamentais devem ser interpretados com critérios restritivos e da maneira mais favorável à eficácia e à essência desses direitos. (FERNÁNDEZ SEGADO, 2003, p. 85, tradução nossa).<sup>7</sup>

Reconhecidamente, os direitos fundamentais individuais assumem sentido dúplice, na medida em que, se considerados direitos de defesa, o são como “direito cujo conteúdo se traduz em exigir que o próprio Estado se abstenha de intervenções coativas na esfera jurídica de particulares” (CANOTILHO, 2004, p. 76); se tratados, entretanto, como direitos de proteção, correspondem aos “direitos constitucionais que apontam para a necessidade de o Estado conformar a ordem jurídica, [...], de modo a evitar a violação dos direitos dos particulares por parte de outros sujeitos privados” (CANOTILHO, 2004, p. 76-77).

Mas, para uma atuação eficaz, na perspectiva da proteção do indivíduo, foi preciso que o legislador identificasse os direitos fundamentais e, a partir do exercício de atividade essencialmente

7 “[...] la fuerza expansiva de todo derecho fundamental restringe el alcance de las normas que establecen límites al ejercicio de un derecho; de ahí la exigencia, reiteradísima por el ‘intérprete supremo de la Constitución’, de que los límites de los derechos fundamentales hayan de ser interpretados con criterios restrictivos y en el sentido más favorable a la eficacia y a la esencia de tales derechos.” (FERNÁNDEZ SEGADO, 2003, p. 85, grifo nosso).

política, estabelecesse uma codificação jurídica, que conduzisse ao regime de institucionalização de direitos fundamentais:

O direito a iguais liberdades subjetivas de ação concretiza-se nos direitos fundamentais, os quais, enquanto direitos positivos, revestem-se de ameaças de sanções, podendo ser usados contra interesses opostos ou transgressões de normas. Nesta medida, eles pressupõem o poder de sanção de uma organização, a qual dispõe de meios para o emprego legítimo da coerção, a fim de impor o respeito às normas jurídicas. (HABERMAS, 2003, p. 170).

O catálogo de direitos fundamentais disposto na Constituição brasileira compreendeu não apenas o esforço no sentido de se positivarem todos os direitos naturais inerentes ao homem, consolidando-os, como também teve o propósito de constituir um conjunto de mecanismos eficientes que pudessem garantir a livre fruição desses direitos. Aliás, essa tem sido a tônica do constitucionalismo moderno que, a par de numerosos e crescentes limites constitucionais garantidores, vem sistematizando os chamados “valores constitucionais” (PALAZZO, 1989, p. 16-18). Conseqüentemente, a Constituição passou a ser o “instrumento capaz de ofertar um catálogo de bens merecedores de tutela” (PALAZZO, 1989, p. 84-85).

Frutos de valorosas contribuições extraídas dos campos filosófico e teórico, importa ter em conta que se “[...] determinados direitos fundamentais são válidos significa dizer que as estruturas necessárias e algumas das estruturas possíveis foram realizadas” (ALEXY, 2008, p. 32). Reconhece-se, por assim dizer, que o catálogo dos direitos fundamentais presente no

texto constitucional pode ser considerado um dos avanços mais significativos concebidos pelo movimento constitucionalista:

O constitucionalismo de matriz ocidental identificado agora com a democracia representativa e pluralista (a democracia politicamente liberal) impôs-se em nome da dignidade e dos direitos da pessoa humana e contra a falta de racionalidade dos demais regimes. (MIRANDA, 2003, p. 99).

Nessa ordem de ideias, faz-se necessário, por vezes, o emprego do poder coercitivo estatal para debelar ofensas ou ameaças aos direitos fundamentais decorrentes, em especial, de ações produzidas por agentes públicos no exercício de atividades nomeadamente estatais, de modo a preservar a dignidade da pessoa humana. Nesse ponto, paradoxalmente, tem-se o Estado atuando contra as suas próprias estruturas.

Por conta disso, numa relação de causa e efeito, os direitos fundamentais e suas garantias, presentes na Constituição (BRASIL, 2011a), têm eficácia vinculante imediata (MENDES, 1998, p. 32), de forma que, em princípio, nada poderia obstar o livre exercício de tais direitos, senão em face de ações arbitrárias, contrárias às normas do ordenamento constitucional vigente.

Sob outra óptica, deve-se ter em consideração que há situações em que “a atuação do legislador revela-se indispensável para a própria concretização do direito” (MENDES, 1998, p. 41), o que conduz a uma problemática específica própria da seara dos direitos fundamentais, que pode afetar a plena satisfação da dignidade da pessoa humana.

Assim, afigura-se inconciliável um regime de proteção aos direitos fundamentais, quando ausentes as condições materiais e formais ao livre exercício deles. Surge aí uma questão paradoxal, intimamente associada à liberdade política de atuação de diversos agentes públicos, entre eles o próprio legislador, que deixa de produzir a lei necessária à satisfação do direito pelo particular ou, mesmo quando a produz, dá vigência a leis contrárias aos parâmetros constitucionais, sendo elas, por vezes, flagrantemente inconstitucionais:

Não é redundante afirmar que o ordenamento jurídico foi preordenado para receber leis constitucionais, da mesma forma que o Poder Legislativo foi constitucionalmente concebido para produzir leis constitucionais. (LIMA, 2012, p. 110).

Inexoravelmente, isso leva a concluir que:

[...] a garantia dos direitos fundamentais enquanto direitos de defesa contra a intervenção indevida do Estado e contra medidas legais restritivas dos direitos de liberdade não se afigura suficiente para assegurar o pleno exercício da liberdade. [...] não apenas a existência de lei, mas também a sua falta pode revelar-se afrontosa aos direitos fundamentais. (MENDES, 1998, p. 40).

Nessa medida, entendendo-se os direitos fundamentais como “direitos de defesa”, resta evidente que, por exemplo, uma eventual mora do legislador (omissão) ou deficiência da norma legislada afeta, sem dúvida, o indivíduo em sua esfera de liberdade ou de fruição de seus direitos, o que reflexamente inviabiliza a satisfação plena da dignidade da pessoa humana. A propósito disso, é pacífico que:

[...] como direitos do homem e do cidadão, os direitos fundamentais são, uma vez, direitos de defesa contra os poderes estatais. Eles tornam possível ao particular defender-se contra prejuízos não autorizados em seu *status* jurídico-constitucional pelos poderes estatais no caminho do direito. (HESSE, 1998, p. 235).

Assim, diante de um possível quadro de conflito, permeado, por um lado, pela ausência ou pela precariedade normativo-legislativa, quanto aos regramentos necessários e, por outro lado, tendo-se o indivíduo tolhido na sua esfera de liberdade e/ou de fruição de direitos, somente resta possível a intervenção estatal da Jurisdição Constitucional para debelar essa situação e construir, a partir de parâmetros interpretativos e constitucionais, a solução que seja mais justa e adequada, respeitando-se as possibilidades materiais disponíveis.

Certamente, foi visando dar cumprimento a essa missão que a Jurisdição Constitucional estruturou-se a partir de bases filosóficas, políticas e jurídicas produzidas pelo movimento constitucionalista moderno.

### 3 A Atuação da Jurisdição Constitucional

Dois importantes eixos de atuação marcam as competências da Jurisdição Constitucional: a) o Controle de Constitucionalidade e b) a Defesa dos Direitos Fundamentais. No caso brasileiro, o exercício dessa especial forma de jurisdição encontra-se inserida nas competências constitucionais do Supremo Tribunal Federal, a quem foi atribuída a guarda da Constituição em caráter precípua, nos termos do art. 102 da Constituição (BRASIL, 2011a). Essas

competências trazem ínsito um conjunto de consequências, que têm como principal desdobramento a busca pela efetivação dos direitos fundamentais e pela defesa plena do Estado de Direito.

Paralelamente, ao Tribunal incumbe também à interpretação da Constituição, seja para a correta aplicação das normas estatuídas, seja pela busca da forma mais adequada e justa de efetivação dos princípios nela consagrados. A guarda da Constituição e sua correta interpretação afiguram-se competências de elevada relevância para a preservação do Estado de Direito:

Para assegurar a eficácia dos direitos fundamentais, prevê o direito vigente, [...], um controle amplo de sua observância pelo poder judiciário. Esse controle serve não só à proteção jurídica individual, portanto, à realização dos direitos fundamentais como direitos de defesa subjetivos, mas, não menos, também, à sua proteção como partes integrantes da ordem objetiva da coletividade. (HESSE, 1998, p. 269).

No exercício dessa especial competência, por diversas vezes o Supremo Tribunal Federal abordou a temática ligada à proteção da dignidade da pessoa humana, confirmando e consolidando esse princípio como um vetor que tem incidência em todo o ordenamento jurídico-constitucional. O Tribunal destacou que o postulado da dignidade da pessoa humana expressa “significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País” e desse modo “traduz [...] um dos fundamentos em que se assenta, [...], a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo” (BRASIL, 2011b, não paginado).

A despeito de o Estado brasileiro não operacionalizar os meios eficazes na gestão das mais relevantes questões públicas, notadamente aquelas que seriam necessárias ao cumprimento de suas obrigações no campo social (saúde, educação, segurança, emprego, economia etc.), é justamente a Jurisdição Constitucional que se apresenta como o último recurso para se obter a satisfação dos direitos e das liberdades constitucionalmente protegidos, quase sempre obstaculizados por entraves criados nos mais diversos setores da Administração e dos Poderes Públicos.

Ao se buscar a atuação da Jurisdição Constitucional revela-se, intrinsecamente, a falha ou mesmo a precariedade da atividade legislativa, assim considerando que no:

[...] sistema constitucional de tendencial separação de órgãos de soberania, cabe em primeira linha ao legislador assegurar a observância dos direitos, liberdades e garantias na ordem jurídica privada. (CANOTILHO, 2004, p. 91).

Esses entraves, quase sempre de natureza administrativa ou legislativa, de índole econômica, política e/ou jurídica, principalmente, redundam numa espécie de negação ao comando constitucional de onde o direito individual ou coletivo teve origem e positivação e, conseqüentemente, a solução da demanda migra da esfera política para a jurídica. Como efeito decorrente, tem-se que a “submissão dessas posições a regras jurídicas opera um *fenômeno de transmutação*, convertendo situações tradicionalmente consideradas de natureza política em situações jurídicas”, o que conduz, portanto, à “juridicização do processo

decisório, acentuando-se a tensão entre direito e política” (MENDES, 1998, p. 43, grifo nosso).

Desse modo, se por um lado tem-se afirmado que a:

Constituição é cada vez mais, num consenso que se vai cristalizando, a morada da justiça, da liberdade, dos poderes legítimos, o paço dos direitos fundamentais, portanto, a casa dos princípios, a sede da soberania. (BONAVIDES, 2003, p. 77).

Como mais razão pode-se afirmar que é justamente no âmbito da Jurisdição Constitucional que se encontra todo o aparato instrumental, político e jurídico necessário à salvaguarda da Constituição e de seus princípios.

Mas o ponto crucial na abordagem de questões constitucionais relativas aos direitos fundamentais do indivíduo centra-se na perspectiva jurídica de que não há direitos absolutos no ordenamento pátrio e, por conta disso, é real a possibilidade de conflitos entre princípios e valores de envergadura constitucional, o que demanda grande esforço técnico, filosófico, político e jurídico visando ao equacionamento mais justo e menos aflitivo, dentro de um quadro de possibilidades quase sempre bastante limitado:

[...] não há direitos ilimitados e ainda menos direitos que possam ser exercidos de forma abusiva. E nessa ordem de considerações, a dignidade passou a operar como um limite frente ao exercício abusivo dos direitos. (FERNÁNDEZ SEGADO, 2003, p. 36, tradução nossa).<sup>8</sup>

8 “[...] no hay derechos ilimitados y menos aún pueden ejercerse los derechos abusivamente. Y en este orden de consideraciones, la dignidad ha venido a operar

Diante disso, há que se entender que a dignidade da pessoa humana é um importante princípio consagrado no ordenamento constitucional, sendo a vida um valor essencial, sem o qual não há se falar em dignidade (um exemplo). Todavia, em se tratando de valores e princípios, na perspectiva do constitucionalismo moderno, tudo há de ser relativizado e considerado no conjunto dos fatos concretos e no âmbito estrito da ordem normativa:

É o estudo da ordem constitucional no seu contexto normativo e nas suas relações de interdependência que permite identificar as disposições essenciais para a preservação dos princípios basilares dos preceitos fundamentais em um determinado sistema. (MENDES, 2007, p. 83).

A propósito disso, a situação discutida em sede da arguição de descumprimento de preceito fundamental (APDF 54/DF), no Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2004), é bastante ilustrativa.

Inspirada na ocorrência de violação da dignidade da pessoa humana, como preceito fundamental, entre outros preceitos apontados como também violados, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS) ajuizou no Supremo Tribunal uma arguição, buscando a declaração da inconstitucionalidade da interpretação de alguns dispositivos do Código Penal (arts. 124, 126 e 128, I e II)<sup>9</sup> (BRASIL, 1940), para reconhecer o direito

como un límite frente al ejercicio abusivo de los derechos.” (FERNÁNDEZ SE-GADO, 2003, p. 36, grifo nosso).

9 “Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: Pena - detenção, de um a três anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de um a quatro anos.

subjetivo de uma gestante se “submeter ao procedimento de interrupção da gravidez, sem a necessidade de apresentação prévia de autorização judicial ou qualquer outra forma de permissão específica do Estado” (CONFEDERAÇÃO..., 2004, p. 22).

A ação em questão teve respaldo no art. 102, § 1º, da Constituição (BRASIL, 2011a), que foi regulamentado pela Lei 9.882/1999, disciplinadora do processo e julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental pelo Supremo Tribunal (BRASIL, 1999).

No bojo da indicada ADPF 54/DF, a dignidade da pessoa humana foi disposta como preceito fundamental e a busca por sua efetiva proteção foi o objeto da discussão. De um lado, foi posto o direito à vida de um ser que se desenvolvia no ventre materno (feto anencéfalo) e, de outro, o direito à mulher de interromper o ciclo da gestação, fazendo-se valer, entre outros direitos, do seu direito à dignidade enquanto pessoa humana.

Adiante, no julgamento da ação, esse direito restou destacado:

A imposição estatal da manutenção de gravidez cujo resultado final será irremediavelmente a morte do feto vai de encontro aos princípios basilares do sistema constitucional, mais precisamente à dignidade da pessoa humana, à liberdade, à autodeterminação,

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.”

à saúde, ao direito de privacidade, ao reconhecimento pleno dos direitos sexuais e reprodutivos de milhares de mulheres. (BRASIL, 2012b, p. 78).

A incolumidade física do feto anencéfalo, que, se sobreviver ao parto, o será por poucas horas ou dias, não pode ser preservada a qualquer custo, em detrimento dos direitos básicos da mulher. No caso, ainda que se conceba o direito à vida do feto anencéfalo – o que na minha óptica, é inadmissível, consoante enfatizado –, tal direito cederia, em juízo de ponderação, em prol dos direitos à dignidade da pessoa humana, à liberdade no campo sexual, à autonomia, à privacidade, à integridade física, psicológica e moral à saúde [...] (BRASIL, 2012b, p. 79).

Finalmente, ao avançar no mérito da ADPF 54/DF, o Tribunal julgou-a procedente e declarou a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126, 128, incisos I e II, todos do Código Penal.

Assim como no caso ora destacado, em várias outras oportunidades, o Supremo Tribunal Federal decidiu questões importantes, enfatizando e reconhecendo o princípio (ou preceito fundamental ou ainda o direito fundamental) da dignidade da pessoa humana, adotando-o como uma das premissas do *decisum*.

#### 4 Conclusão

Após todas estas considerações, resulta claro que o ordenamento constitucional brasileiro dispõe de um vasto catálogo de princípios e valores, que viabilizam e permitem a construção de decisões judiciais e interpretações que mais valorizem o ente humano, tratando-o de forma digna, não apenas no sentido formal, mas buscando sempre compatibilizar o conteúdo material da

decisão com a satisfação e o respeito efetivo que todas as pessoas merecem e devem receber de seus pares e do próprio Estado.

A efetivação da dignidade da pessoa humana não passa apenas pelo acolhimento ou pela procedência do pedido contido numa petição inicial, mas antes reclama que o julgador constitucional tenha em foco que o Estado, visto por qualquer de suas funções orgânicas estruturais (Judiciária, Ministério Público, Executiva e Legislativa), não é um fim em si mesmo, mas parte de um todo criado e mantido com o propósito de viabilizar o pleno desenvolvimento da pessoa humana.

No quadro geral do Estado brasileiro, a Jurisdição Constitucional exerce especial competência no âmbito da tutela dos direitos fundamentais do indivíduo, sendo responsável pela garantia de que o preceito fundamental da dignidade da pessoa humana seja sempre um fim a ser observado e um valor a ser respeitado por todos os Poderes e órgãos da Administração Pública.

O respeito à dignidade da pessoa humana deve ser uma prioridade de todos os setores que integram a República Federativa do Brasil.

**Title:** The Constitutional Jurisdiction and the Protection of Human Dignity

**Abstract:** This article focuses on the performance of the Constitutional Jurisdiction under the protection of Human Dignity, and aims to highlight the importance of this form of assumed jurisdiction under the Rule of Law, particularly in the defense of fundamental individual rights, as an indispensable instrument the guarantee and protection, all as result of the constitutionalists

movement, which has permeated the formation of constitutional law in the Federative Republic of Brazil.

**Keywords:** Constitutional. Jurisdiction. Dignity. Defense. Protection. Fundamental rights.

## Referências

ALEMANHA. *Lei Fundamental da República Federal da Alemanha*. Berlin: Deutscher Bundestag, 2011. Disponível em: <[http://www.brasil.diplo.de/contentblob/3254212/Daten/1330556/ConstituicaoPortugues\\_PDF.pdf](http://www.brasil.diplo.de/contentblob/3254212/Daten/1330556/ConstituicaoPortugues_PDF.pdf)>. Acesso em: 12 set. 2012.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

BONAVIDES, Paulo. Jurisdição constitucional e legitimidade (algumas observações sobre o Brasil). *Anuário Ibero-americano de Justicia Constitucional*, Espanha, n. 7, p. 77-101, 2003. Disponível em: <[http://www.estig.ipbeja.pt/~ac\\_direito/BonavidesJC.pdf](http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/BonavidesJC.pdf)>. Acesso em: 14 set. 2012.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 6 dez. 2012.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 6 dez. 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9882.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9882.htm)>. Acesso em: 19 nov. 2012.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental – 54*. Brasília, 2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&s1=54&processo=54>>. Acesso em: 19 nov. 2012.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Habeas-corpus n. 99.743/RJ*. Brasília, 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2591360>>. Acesso em: 22 nov. 2012.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *RE 477.554 Agr/MG*. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000178392&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 14 set. 2012.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Voto do Relator proferido na ADPF 54*. Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF54.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudos sobre direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

COLÔMBIA. Constituição (1991). *Constituição da Colômbia*. Disponível em: <[http://confinder.richmond.edu/admin/docs/colombia\\_const2.pdf](http://confinder.richmond.edu/admin/docs/colombia_const2.pdf)>. Acesso em: 12 set. 2012.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHARES NA SAÚDE. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Petição inicial*. Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=339091>>. Acesso em: 19 nov. 2012.

COSTA RICA. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: <[http://www.aidpbrasil.org.br/arquivos/anexos/conv\\_idh.pdf](http://www.aidpbrasil.org.br/arquivos/anexos/conv_idh.pdf)>. Acesso em: 12 set. 2012.

DIPPEL, Horst. *História do constitucionalismo moderno*. Tradução de António Manuel Hespanha. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

ESPANHA. Constituição (1978). *Constitución Española*. Disponível em: <[http://www.lamoncloa.gob.es/NR/rdonlyres/79FF2885-8DFA-4348-8450-04610A9267F0/0/constitucion\\_ES.pdf](http://www.lamoncloa.gob.es/NR/rdonlyres/79FF2885-8DFA-4348-8450-04610A9267F0/0/constitucion_ES.pdf)>. Acesso em: 12 set. 2012.

FERNÁNDEZ SEGADO, Francisco. *Estudios jurídicos-constitucionales*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário da língua portuguesa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade. Ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 45-103.

\_\_\_\_\_. *Hermenêutica constitucional*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1997.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre a facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HESSE, Konrad. *Elementos de direitos constitucional da República Federal da Alemanha*. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998.

ITÁLIA. Constituição (1947). *La Costituzione della Repubblica Italiana*. Disponível em: <<http://www.comune.fi.it/costituzione/spagnolo.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2012.

KATEB, George. *Human dignity*. Cambridge, US: Harvard University Press, 2011.

KELSEN, Hans. *O que é justiça?: a justiça, o direito e a política no espelho da ciência*. Tradução de Luís Carlos Borges. 3. ed.

São Paulo: Martins Fontes, 2001.

LIMA, José Wilson Ferreira. *Limites constitucionais à produção legislativa do direito penal*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental*: comentários à Lei 9.882, de 3.12.1999. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade*: estudos de direito constitucional. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1998.

\_\_\_\_\_; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MÉXICO. Constituição (1917). Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos. *Diario Oficial de la Federación*, México, 5 feb. 1917. Disponível em: <<http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/1.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2012.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. 7. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. t. 1.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Brasília: UNESCO, 1998. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2012.

PALAZZO, Francesco C. *Valores constitucionais e direito penal*. Tradução de Gérson Pereira dos Santos. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1989.

PORTUGAL. Constituição (1976). *Constituição da República Portuguesa*. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/constpt2005.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

\_\_\_\_\_. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade. Ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 15-43.

\_\_\_\_\_. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

TIMOR-LESTE. Constituição (2002). *Constituição da República Democrática de Timor-Leste*. Disponível em: <<http://www.tl.undp.org/undp/procurementrules/CONSTITUTION%20BOOK%20PRINTING%20JUSTICE%20PROJECT.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2012.

UNIÃO EUROPEIA. Carta de Direitos (2000). Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, 18 dez. 2000. Disponível em: <[http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf)>. Acesso em: 13 set. 2012.

---

Referência bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

LIMA, José Wilson Ferreira. A jurisdição constitucional e a proteção à dignidade da pessoa humana. *Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, Brasília, n. 7, p. 39-72, 2013. Anual.

---

**Submissão:** 26/04/2013

**Aceite:** 28/06/2013

---

## **Litígio Estratégico de Interesse Público e Ministério Público: Reflexões sobre a Natureza Instrumental da Independência Funcional<sup>1</sup>**

### **Dicken William Lemes Silva**

Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Fazenda Pública. Assessor Cível da Procuradoria-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Mâster em Direito Constitucional pela Universidade de Sevilha, Espanha. Especialista em Direito Público pelo Instituto Brasiliense de Direito Público. Especialista em Direitos Humanos pela Fundação Universidade de Brasília/Faculdade de Direito em conjunto com a Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e em cooperação com a University of Essex/Departament of Law/Human Rights Centre. Especialista em Direito Penal pela Universidade Federal de Goiás. Especialista em Direito Constitucional pela Academia de Polícia da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás.

**Resumo:** Este trabalho apresenta reflexões sobre a eficiência da atuação do Ministério Público brasileiro, à luz da adequada compreensão do princípio da independência funcional, para realização de suas incumbências fixadas na CF/1988. Nesta perspectiva, são apresentadas noções dos chamados litígios estratégicos de interesse público, compreendidos como uma prática diferenciada de litígio, com a eleição de casos paradigmáticos, que são apresentados ao judiciário com o objetivo de alcançar mudanças sociais, através da transformação da jurisprudência e da criação de precedentes, objetivando alcançar mudanças legislativas e de políticas públicas. O Ministério Público brasileiro apresenta-se como uma instituição qualificada e legitimada para tais litígios, em vista do seu papel de agente de transformação social fixado a partir da vigente Carta Magna. Assim, são apresentadas reflexões, à luz de teorias contemporâneas do Direito Constitucional, sobre a eficiência que se exige da atuação do Ministério Público brasileiro, inclusive com o manejo dos conceitos e técnicas do litígio estratégico, a partir de uma melhor

---

<sup>1</sup> Artigo escrito como requisito final para conclusão do Curso *Litígio Estratégico de Interesse Público* (2º semestre de 2012, Brasília, DF) - Fundação Getúlio Vargas (FGV): Escola de Direito de São Paulo.